

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Do Sr. LINDOMAR GARÇON)

Isenta dos tributos federais as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, de caráter temporário, com finalidade de fomento a inovação e investimentos produtivos, definidas nos termos do *caput* e do § 1º do art. 61-A da Lei Complementar n.º 123, de 2006, nos doze meses subsequentes ao início de suas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61-E. As microempresas e empresas de pequeno porte, de caráter temporário, com finalidade de fomento a inovação e investimentos produtivos, definidas nos termos do caput e do § 1º do art. 61-A desta Lei Complementar, ficam isentas dos impostos e contribuições previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, nos doze meses subsequentes ao início de suas atividades.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Startups são empresas recém-criadas, que trabalham com um modelo de negócio novo, fortemente ligado à inovação e investimentos produtivos. Por explorarem atividades com alto grau de risco de insucesso, e por estarem no início de suas atividades, geralmente contam com pouco aporte financeiro.

As recentes alterações na Lei do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) trouxeram importantes avanços para as startups, como o reconhecimento da figura do investidor-anjo, pessoa física ou jurídica que aporta capital na nova empresa sem ser considerado sócio, nem responder pelas dívidas da empresa, podendo ser remunerado pelos seus aportes; e o fato de o capital aportado não ser considerado receita da sociedade investida, nem integrar o seu capital social. Dessa forma, aumentou-se a segurança jurídica dos investidores, ao mesmo tempo em que se permitiu a manutenção da startup no Simples Nacional.

Este projeto de lei vem no sentido de ampliar esses benefícios, isentando as startups dos tributos federais no primeiro ano de operação. Por cuidarem de atividades de alto risco de insucesso, é comum que muitas não ultrapassem seu primeiro ano de vida, o que em geral resulta em um passivo tributário de difícil liquidação, já que essas sociedades geralmente contam com pouco ou nenhum patrimônio. Nesse contexto, concedendo-se um alívio tributário no primeiro ano de funcionamento, aumenta-se a chance de sucesso com a diminuição dos custos iniciais, e reduz-se os riscos do negócio com a eliminação de possíveis passivos tributários em caso de fracasso.

Destaque-se que o benefício fiscal proposto na verdade se mostrará financeiramente favorável ao Governo Federal, pois os resultados dessas empresas inovadoras demoram um certo tempo para aparecer, mas, quando surgem, geralmente são bastante expressivos. Dessa forma, a isenção dos tributos federais no primeiro ano de funcionamento em regra envolverá a renúncia de montantes pouco consideráveis, enquanto, em contrapartida, as empresas que superarem essa fase passarão a recolher impostos e contribuições proporcionais ao seu sucesso. Assim, ao abrir mão dos tributos relativos ao primeiro ano de funcionamento das startups, o Estado estará se livrando do fardo de lidar com passivos pouco expressivos e de difícil liquidação das empresas que não prosperarem, e, ao mesmo tempo, estará colaborando com o sucesso de outras que, em um futuro próximo, pagarão impostos sobre lucros consideráveis.

Nesse contexto, a isenção de tributos proposta ajudará a fomentar o empreendedorismo em todo o país, especificamente na área de inovação e tecnologia, promovendo o desenvolvimento e a geração de mais empregos, e assim resultando em um país mais competitivo.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON